



**Processo n.:** 838.583  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Betim  
**Período:** 2001 a 2008  
**Prefeito Municipal:** Carlaile Jesus Pedrosa – Administrações 2001/2004 e 2005/2008

**Entidade:** Lar de Meninas Maddalena Medioli - LAMEB

**Representantes da LAMEB:**

- Wilma Conceição Amaral – Presidente (de 13/08/01 a 18/04/06)
- Gilson Alves de Melo - vice-Presidente (de 19/04/06 a 19/08/07)
- Samuel Eloi Batista – Presidente (a partir de 20/08/07)

### **I - Do processo de Tomada de Contas Especial**

Versam os presentes autos sobre o desmembramento de matéria relativa ao exame de repasses financeiros à entidade denominada Lar de Meninas Maddalena Medioli - LAMEB, entidade privada sem fins lucrativos, realizados pela Prefeitura Municipal de Betim no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2008, conforme determinação constante do processo de Inspeção Extraordinária n. 812.273, convertido no processo de Tomada de Contas Especial n. 837.643, cujo relatório se encontra anexado, fl. 1004 a 1029.

No referido relatório foi informado que no período de 10/11 a 05/12/2008 foi realizada inspeção extraordinária na Prefeitura do referido Município, com a finalidade de examinar as despesas com publicidade e os repasses às organizações privadas realizadas pelo Executivo local no citado período, nas gestões do Sr. Carlaile Jesus Pedrosa (2001/2004 e 2005/2008), conforme decisão exarada na Sessão Plenária de 22/10/2008, fl. 03 e 04.

Foi registrado que no relatório de inspeção constante do processo de Tomada de Contas Especial n. 837.643 foi examinada a forma de contratação e da comprovação de despesas com publicidade realizadas pelo Executivo Municipal de Betim entre janeiro de 2000 a novembro de 2008, enquanto que a matéria relativa aos repasses financeiros realizados pela Prefeitura à Entidade LAMEB passou a constituir os presentes autos, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

que o exame dos repasses às demais entidades de natureza privada examinados no relatório original foi realizado nos seguintes autos:

<b>Matéria/entidade</b>	<b>Processo n.</b>
<b>- Repasses a entidades</b>	
- Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Velhice – APROMIV	838.632
- Missão Ramacrisna	838.561
- Centro de Auto Desenvolvimento de Betim-CADEB	837.633
- Ponto de Contacto Nova Canaã para a Promoção do Bem Estar Social	837.624
- Associação Batista de Assistência Social-ABAS	838.543
- Núcleo Assistencial Espírita Glacus	838.575
- Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Betim-ACIABE.	837.625

Nas conclusões do relatório técnico desmembrado, relativo ao exame dos repasses efetuados à LAMEB, fl. 1024 a 1029, foram apontadas as seguintes ocorrências que deveriam ser justificadas pelo então Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, e pelos Presidentes daquela Entidade, Sra. Wilma Conceição Amaral e os Srs. Gilson Alves de Melo e Samuel Eloi Batista:

- a - Ausência de prestações de contas de recursos repassados à Entidade mediante convênios**
- b – Comprovação da aplicação de recursos decorrentes de convênios em execução, à época da inspeção**
- c - Ausência de autorizações legislativas para a realização dos repasses**
- d – Comprovação de despesas bancárias pagas de forma indevida pela Entidade**
- e – Despesas sem comprovações dos serviços prestados**
- f – Despesas sem discriminação dos produtos adquiridos**
- g – Realização de despesas junto a empresas cujos dirigentes ou sócios tinham relação com a Prefeitura**
- h – Realização de despesas com inobservância às normas da Lei Federal n. 8.666/1993**

Em atendimento à recomendação da Equipe Inspetora de fl. 1028, por meio do despacho de 05/11/2010, fl. 1032, o Exmo. Sr. Auditor-Relator determinou a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, assim como a abertura de vista do processo aos referidos agentes públicos para que se manifestassem acerca dos fatos apontados no relatório técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ao examinar os presentes autos verificou-se que o Sr. Carlaile Jesus Pedrosa apresentou as justificativas de fl. 1048 a 1067, acompanhadas da documentação de fl. 1068 a 1090, e a Sra. Wilma Conceição Amaral e os Srs. Gilson Alves de Melo e Samuel Eloi Batista, por meio de seus procuradores, Srs. Décio Freire, OAB/MG n. 56.543, Gustavo Soares da Silveira, OAB/MG n. 76.733, José Francisco Bueno, OAB/MG n. 10.722, Leonardo José Melo Brandão, OAB/MG n. 53.684, Cristianne Barreto, OAB/MG n. 89.941, Guilherme Moura Sales, OAB/MG n. 106.582, Marcello Prado Badaró, OAB/MG n. 46.376, e Flávio Nunes Cassemiro, OAB/MG n. 96.181 (procurações de fl. 1119 a 1121), juntaram aos autos a defesa conjunta de fl. 1092 a 1117, acompanhada dos documentos de fl. 1122 a 14077.

Observou-se que, tendo em vista que no relatório técnico foi apontada a ocorrência da não disponibilização para exame de documentos relativos à aplicação de recursos repassados à Entidade em foco, à época da inspeção realizada (itens “a” e “b”), na parte final dos argumentos do ex-Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, fl. 1066 e 1067, o citado agente público solicitou a este Tribunal “... *que sejam requisitadas da Prefeitura Municipal de Betim os processos administrativos relativos aos convênios firmados pela mesma com a entidade convenente Lar de Meninas Maddalena Medioli - LAMEB, bem como as respectivas prestações de contas apresentadas à Prefeitura de Betim, quando ficaram afastadas as ocorrências apontadas no Relatório dos Técnicos do TCE/MG*”.

Requeru, ainda, que seria necessário “... *produzir todas as provas obtidas por meios lícitos, inclusive a pericial, depois de requisitados os instrumentos de convênios e as respectivas prestações de contas à Prefeitura Municipal de Betim e à entidade Lar de Meninas Maddalena Medioli - LAMEB, e juntados aos autos*”.

Registre-se que em 29/04/2011 o Exmo Sr. Auditor-Relator determinou o encaminhamento dos presentes autos a esta Diretoria para reexame e manifestação sobre o requerimento de provas formulado nos dois últimos parágrafos da defesa do Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, conforme despacho de fl. 14081.

Cabe informar que, tendo em vista que os então Presidentes da LAMEB anexaram aos autos extensa documentação relativa à aplicação dos recursos recebidos do Município àquela Entidade (convênios e prestações de contas), fl. 1122 a 14077, inclusive aqueles que já haviam sido objeto de exame pela Equipe Inspetora, conforme



demonstrativo de fl. 14200 a 14211, este Órgão Técnico se manifesta no sentido de que é desnecessário o atendimento à solicitação do ex-Prefeito para requisição, por este Tribunal, de provas e documentos junto à Prefeitura Municipal de Betim.

Cabe informar, ainda que, por intermédio do ofício protocolizado nesta Casa em 19/03/2012, fl. 14085 a 14087, os citados presidentes da LAMEB encaminharam a este Tribunal cópia do relatório conclusivo que determinou o arquivamento do Inquérito Civil Público n. 0027.07.000218-6 em tramitação no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, fl. 14088 a 14097.

Segundo os signatários do citado ofício aquele Órgão Ministerial instaurou o referido Inquérito com o objetivo de aferir a legalidade das relações jurídicas estabelecidas por meio de convênios entre o Município de Betim e a LAMEB, no qual foi determinado o arquivamento do procedimento administrativo, haja vista que não estava “... *evidenciada a existência de ilegalidades aptas a configurar ilícitos civis (improbidade administrativa) ou infrações penais ...*”.

## **II - Do exame dos fatos apontados**

### **1 – Considerações gerais**

Foi relatado pela Equipe Inspetora, fl. 1013 e 1014, que a LAMEB é uma associação, sem fins lucrativos, fundada em 18/09/2000, pessoa jurídica de direito privado, de caráter educacional, cultural e de assistência social, com sede na Rua Gorceix, n. 1195, Bairro Niterói, Betim, tendo como finalidade:

- o atendimento às crianças de 0 a 8 anos que se encontram violadas em seus direitos e receberam medida de proteção (abrigo) aplicada pelo Conselho ou autoridade judicial;
- o atendimento às crianças de 09 a 12 anos, do sexo feminino, em situação de carência ou vulnerabilidade social, encaminhadas pelos setores da rede social, escola ou demanda espontânea;
- o atendimento a adolescentes de 13 a 18 anos, do sexo feminino, em situação de carência social, em programas de promoção, aprendizagem e profissionalização.

Foi informado (fl. 1010) que por meio de 11 (onze) convênios disponibilizados para exame, celebrados nos exercícios de 2001 e 2008 entre o Município, representado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

pelo então Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, e a LAMEB, representada pela Sra. Wilma Conceição Amaral e os Srs. Gilson Alves de Melo e Samuel Eloi Batista (quadro de fl. 999), foram previstas transferências financeiras àquela Entidade no valor total de R\$6.061.691,16 (seis milhões sessenta e um mil seiscentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), a serem contabilizadas a título de Subvenções Sociais e Auxílios dos orçamentos consignados à Secretaria Municipal da Fazenda - SMF, conforme quadros de fl. 954 a 964.

A Equipe Inspetora apurou, fl. 1014, que no exame das execuções orçamentárias do Executivo de Betim do período inspecionado (2001 a 2003 e junho de 2007 a dezembro de 2008) os repasses financeiros efetivamente realizados à Entidade, decorrentes dos referidos convênios, corresponderam aos seguintes totais:

N.	Convênio	Rubrica/ Repasses (R\$)		fl.
		Auxílios	Subvenções	
1	7770/2001		12.000,00	967
2	21467/2002	10.000,00		968
3	23887/2002		230.868,00	968 e 970
4	3730/2003		34.500,00	971 e 972
5	12415/2006		511.400,00	990 e 991
		25.000,00	1.105.000,00	973 a 976
6	12416/2006		810.000,00	977 a 979
7	12417/2006		1.901.000,00	980 a 982
8	16179/2006		240.826,42	983 a 985
9	16180/2006		90.933,58	986
10	18638/2007		126.000,00	987
11	24481/2008		14.376,00	988
<b>Total por rubrica</b>		<b>35.000,00</b>	<b>5.076.904,00</b>	
<b>Total Geral</b>		<b>5.111.904,00</b>		

No relatório técnico foi ressaltado que do valor total de repasses efetuados ao LAMEB, acima demonstrado, técnicos do Tribunal de Contas da União-TCU haviam examinado a regularidade da aplicação, por aquela Entidade, de recursos a ela transferidos pela Prefeitura no exercício de 2007, provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, no valor total de R\$511.400,00 (quinhentos e onze mil e quatrocentos reais), os quais foram repassados ao Município de Betim pela União e foram destinados à execução do Programa de Atenção Integral à Família-PAIF (Processo TCU n. 026.269/2007-7), cuja cópia havia sido protocolizada nesta Corte em 06/04/2009, sob o n. 212.123-2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Segundo a Equipe Inspetora após a exclusão do referido montante de recursos federais provenientes do FNAS já examinado pelo TCU, os quais compuseram os valores transferidos pela Prefeitura por meio do Convênio n. 12415/2006, fl. 990 e 991, os repasses financeiros examinados no relatório por ela elaborado totalizaram os seguintes valores, conforme quadros de fl. 967 a 988:

Ex.	Convênio	Data	Objeto	Rubrica/repasses (R\$)		fl.
				Auxílios	Subvenções	
2001	7770/2001	17/09/01	Promoção da sociabilidade entre as crianças e adolescentes assistidas.		12.000,00	967
2002	21467/2002	20/11/02	Promoção da sociabilidade entre as crianças e adolescentes assistidas.	10.000,00		968
2002	23887/2002	02/01/03	Manutenção de atendimento à criança e ao adolescente.		230.868,00	969/970
2003	3730/2003	02/04/03	Continuidade do Projeto de manutenção da LAMEB.		34.500,00	971/972
2006	12.415/2006	13/12/06	Manutenção do Programa de Atenção Integral à Família – PAIF.	25.000,00	1.105.000,00	973/976
2006	12416/2006	13/12/06	Manutenção da política de atendimento à criança e ao adolescente.		810.000,00	977/979
2006	12417/2006	29/12/06	Manutenção do Programa de Orientação e Apoio à Família.		1.901.000,00	980/982
2006	16179/2006	02/01/07	Atendimento à crianças do sexo feminino, com idade entre 12 a 18 anos, encaminhadas pela autoridade judiciária.		240.826,42	983/985
2006	16180/2006	02/01/07	Atendimento à crianças do sexo feminino, com idade entre 12 a 18 anos, encaminhadas pela autoridade		90.933,58	986
2007	18638/2007	06/12/07	Manutenção dos Programas de Orientação, Apoio às Famílias e dos Projetos.		126.000,00	987
2008	24481/2008	16/09/08	Execução do projeto "Sucesso na Escola e na Vida".		14.376,00	988
<b>Total por rubrica</b>				<b>35.000,00</b>	<b>4.565.504,00</b>	
<b>Total Geral</b>				<b>4.600.504,00</b>		

A Equipe Técnica relatou que no exame dos convênios em tela foi constatado que os atos administrativos que envolveram a celebração e a formalização dos acordos foram realizados de acordo com os requisitos, exigências e regras impostas pelas normas do Decreto Municipal n. 13.673/1997 (fl. 46 a 49) e pela Portaria n. 031/1999 (fl. 71 a 74), que dispunham sobre procedimentos administrativos a serem adotados e impunham regras para os casos de celebração de convênios pelo Executivo de Betim com instituições de caráter privado, assim como padrões e procedimentos relativos às prestações de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Foi verificado, ainda, que a LAMEB foi selecionada de acordo com os critérios e procedimentos instituídos pelos órgãos municipais, tendo sido apresentada pela Entidade toda a documentação exigida (art. 54 do Decreto n. 13.673/1997, fl. 47 e 48), conforme quadro demonstrativo de fl. 998.

## 2 – Das ocorrências apontadas no relatório técnico

Tendo como referência os apontamentos técnicos realizados no relatório de inspeção de fl. 1004 a 1029, os argumentos do ex-Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, fl. 1048 a 1067, e dos procuradores dos ex-Presidentes da LAMEB, Sra. Wilma Conceição Amaral e Srs. Gilson Alves de Melo e Samuel Eloi Batista, fl. 1092 a 1117, verificou-se:

### 2.1 – Da ausência de prestações de contas de recursos repassados à Entidade

#### 2.1.1 – Do relatório técnico

A Equipe Inspectora relatou, fl. 1015, e demonstrou, fl. 1017, que ao examinar os registros das prestações de contas disponibilizadas para exame foi verificado que a documentação relativa a determinados períodos de aplicação dos recursos dos convênios não foi apresentada, assim como que a destinação do saldo final de um convênio não foi demonstrada pela Entidade, o que resultou na apuração de valores a ela transferidos sem a devida comprovação da aplicação, conforme quadro a seguir:

Convênio	Períodos de aplicação	Prestações de contas não apresentadas (R\$)	Demonstrativos fl.	Representantes dos convênios		
				Prefeitura	Entidade	
12415/2006	Jan/2008	13.000,00	973	Carlaile Jesus Pedrosa	Samuel Eloi Batista	
12416/2006	Abr/2008	35.000,00	978			
	Jun/2008	6.712,19				
	<b>Subtotal</b>	290,00				
		<b>42.002,19</b>				
12417/2006	Mai a Jun/2007	310.000,00	980			Gilson Alves de Melo
16179/2006	Ago/2007	134,00	983			
	Nov/2007	7,00	984/985			
	Fev a dez/2008	155.371,86				
	<b>Subtotal</b>	<b>155.512,86</b>				
16180/2006	Jun/2007	22.720,00	986			
	Jul a Dez/2007	68.213,58				
	<b>Subtotal</b>	<b>90.933,58</b>				
18638/2007	Saldo final	61.140,78	987	Samuel Eloi Batista		
<b>Total</b>		<b>672.589,41</b>				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A Equipe de Inspeção afirmou, ainda, fl. 1017 e 1018, que de acordo com os registros contábeis da Prefeitura nos exercícios de 2002, 2003, 2007 e 2008 foram realizados repasses financeiros à LAMEB, para os quais não foram apresentados para análise os instrumentos de convênio e as devidas prestações de contas, nos seguintes montantes:

Exercício	Valor (R\$)	fl.	Representantes	
			Prefeitura Municipal	Entidade
2002	31.500,00	1000	Carlaile Jesus Pedrosa	Wilma Conceição Amaral
2003	320.000,00			
2007	79.443,40			
2008	225.300,00	1001		Samuel Eloi Batista
<b>Total</b>	<b>656.243,40</b>			

Assim sendo, nas conclusões do relatório, fl. 1025 e 1026, foi recomendada a citação do Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, ex-Prefeito, da Sra. Wilma Conceição Amaral, e dos Srs. Gilson Alves de Melo e Samuel Eloi Batista, então Presidentes da LAMEB, para que eles se manifestassem quanto ao apontamento de que a não apresentação para análise dos comprovantes de despesas com repasses de recursos financeiros realizados pela Prefeitura àquela Entidade, no valor total de R\$1.328.832,81 (um milhão trezentos e vinte e oito mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) – R\$672.589,41 + R\$656.243,40, contrariou o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República-CR/1988, nos incisos I e II do § 1º do art. 89 da Lei Orgânica Municipal-LOM e no inciso IX do art. 6º da INTC n. 08/2003, deste Tribunal.

Constituição da República/1988 - art. 70, parágrafo único:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Lei Orgânica Municipal – art. 89, § 1º, I e II:

Art. 89 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidade.

§ 1º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

I - Utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar e administrar dinheiro, bem ou valor público ou pelos quais responda o Município ou Entidade da administração indireta.

II - Assumir, em nome do Município ou de Entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

INTC n. 08/2003 – art. 6º, IX:

Art. 6º - Constitui obrigação das Administrações Direta e Indireta Municipais, a prática das seguintes atividades no preparo da documentação, sujeita ao exame desta Corte de Contas, relativamente a cada mês encerrado:

[...]

IX - ordenamento, em separado, dos convênios e respectivas prestações e/ou tomadas de contas das entidades beneficiárias, juntamente com as leis específicas e as autorizativas de abertura dos créditos adicionais, quando estes não estiverem previstos na Lei Orçamentária Anual;

## **2.1.2 – Dos argumentos dos Defendentes**

### **2.1.2.1 – Das alegações do ex-Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa**

Segundo o Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, fl. 1055, as prestações de contas dos convênios mencionados no relatório de inspeção foram apresentados pela LAMEB à Prefeitura Municipal de Betim, onde se encontram arquivadas, bem como constam dos arquivos da Entidade, as quais devem ser requisitadas para instruir a presente Tomada de Contas Especial.

Ressaltou, ainda, fl. 1057 e 1058, que os recursos decorrentes dos convênios celebrados foram repassados à Entidade e que as respectivas prestações de contas foram devidamente comprovadas.

### **2.1.2.2 – Das alegações dos Presidentes da LAMEB**

Os Procuradores dos Presidentes da LAMEB confirmaram, fl. 1101, que as prestações de contas dos convênios celebrados com o Município de Betim foram integralmente recebidas por aquele Órgão e foram formalmente aprovadas, tendo sido juntada aos presentes autos, conforme já relatado, a extensa documentação de fl. 1122 a 14077.

## **2.1.3 – Do exame das alegações dos Defendentes e dos documentos anexados**

### **2.1.3.1 – Das divergências entre os valores apontados**

Cabe informar, inicialmente, que ao analisar os quadros de execução de receitas e despesas dos convênios examinados, elaborados pela Equipe de Inspeção, fl. 967



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

a 988, que resultaram nos apontamentos relativos à ausência de apresentação de prestações de contas ou de qualquer documentação comprobatória de aplicação de recursos repassados pelo Executivo de Betim à LAMEB (R\$1.328.832,81), verificou-se que alguns valores foram questionados de forma inadequada, conforme relatado a seguir:

**a – Prestação de contas não apresentada – Convênio n. 12415/2006 - R\$13.000,00 – fl. 973**

Verificou-se que a Equipe de Inspeção informou no relatório técnico, fl. 1014, que técnicos do TCU examinaram a aplicação, pela LAMEB, de recursos federais repassados pelo Município àquela Entidade, por meio do Convênio n. 12415/2006 (R\$511.400,00), conforme cópia de relatório constante do Processo/TCU n. 0026.269/2007-7.

Assim sendo, o valor apurado como prestação de contas não apresentada do mencionado convênio, de R\$13.000,00 (treze mil reais), fl. 973, decorreu da diferença entre o valor total dos repasses pela Prefeitura à Entidade por aquele acordo (R\$524.400,00) e o exame efetuado pelo TCU (R\$511.400,00), conforme demonstrativo de fl. 990 e 991.

Observou-se que, de forma equivocada, na demonstração de fl. 973 (execução do citado convênio a partir de janeiro de 2008) foi informado que o valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) era oriundo da NE 303/2007, registrada no relatório contábil de fl. 911 e 912 pelo valor global de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Ocorre que o valor apontado pela Equipe de Inspeção (R\$13.000,00) se refere, na realidade, à parte da NE 303/2007 (R\$8.000,00), fl. 911 e 912, e da NE 95/2007 (R\$5.000,00), fl. 908 e 909, cujos recursos já haviam sido considerados como repassados à LAMEB no exercício de 2007 e o somatório deles, relativo ao valor apontado, constava do saldo anterior da execução do Convênio n. 12415/2006 (R\$28.374,94), fl. 973, razão pela qual o apontamento deve ser desconsiderado.



**b – Prestação de contas não apresentada – Convênio n. 16179/2006 - R\$134,00 e R\$7,00 – fl. 983 e 984**

Verificou-se que os citados valores decorreram de transposições indevidas de saldos finais e iniciais a menor entre prestações de contas mensais apresentadas pela Entidade à Prefeitura na execução do Convênio n. 16179/2006 (R\$134,00 entre agosto e setembro/2007 – de R\$5.261,61 para R\$5.395,61, fl. 742 e 748, e R\$7,00 entre novembro e dezembro/2007 – de R\$6.283,31 para R\$6.276,31, fl. 758 e 763), conforme demonstrativos de fl. 983 e 984.

No entanto, entre o saldo final do mês de dezembro/2008 (R\$5.425,44, fl. 763) e o inicial do mês de janeiro/2008 (R\$5.668,16, fl. 1173), ocorreu a transferência a maior do saldo, na importância de R\$242,72 (duzentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), o que regularizou os apontamentos efetuados pela Equipe de Inspeção, razão pela qual os valores devem ser desconsiderados.

**c – Prestação de contas não apresentada – Convênio n. 16179/2006 (R\$155.371,86) e 16180/2006 (R\$90.933,58) – fl. 984/985 e 986**

Constatou-se que os valores dos repasses mensais efetuados pela Prefeitura à LAMEB no exercício de 2007, decorrentes dos referidos convênios, corresponderam a valores idênticos de R\$11.360,00 (onze mil trezentos e sessenta reais) cada um, conforme demonstrativos de fl. 983, 984 e 986.

Entretanto, de forma equivocada, a Equipe Inspetora registrou, fl. 986, que o repasse oriundo do Convênio n. 16179/2006, no valor de R\$53,58 (cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), que completaria o restante do valor da parcela transferida em 17/10/2007 (R\$11.306,42, fl. 983), foi considerado como que pertencente à execução do Convênio n. 16180/2006.

Assim sendo, com a alteração do citado valor, os demonstrativos corretos dos convênios, cujos valores das prestações de contas deles não foram apresentadas, foram modificados para os seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Convênio	Períodos de aplicação	Prestações de contas não apresentadas (R\$)
16179/2006	Fev a dez/2008	155.371,86 53,58 <b>155.425,44</b>
16180/2006	Jun a Dez/2007	90.933,58 (53,58) <b>90.880,00</b>

Desta forma, os registros de prestações de contas que não foram apresentadas à Equipe de Inspeção, à época, corresponderam, na realidade, aos seguintes valores:

Convênio	Períodos de aplicação	Prestações de contas não apresentadas (R\$)	Demonstrativos fl.	Representantes dos convênios	
				Prefeitura	Entidade
12416/2006	Abr/2008	35.000,00	978		Samuel Eloi Batista
	Jun/2008	6.712,19			
		290,00			
	<b>Subtotal</b>	<b>42.002,19</b>			
12417/2006	Mai a Jun/2007	<b>310.000,00</b>	980		Gilson Alves de Melo
16179/2006	Fev a dez/2008	155.425,44	984/985	Carlaile Jesus Pedrosa	Samuel Eloi Batista
16180/2006	Jun/2007	22.720,00	986		Gilson Alves de Melo
	Jul a Dez/2007	68.160,00			Samuel Eloi Batista
	<b>Subtotal</b>	<b>90.880,00</b>			
18638/2007	Saldo final	<b>61.140,78</b>	987		
<b>Total</b>		<b>659.448,41</b>			

No que se refere aos repasses financeiros para os quais não foram apresentados à Equipe de Inspeção os instrumentos de convênio e as devidas prestações de contas (R\$656.243,40), ao examinar a documentação juntada aos autos pelos Procuradores dos Presidentes da LAMEB verificou-se que:

### 2.1.3.2 - Da identificação de convênios não apresentados à época da inspeção (R\$527.243,40)

Junto à documentação analisada foi possível identificar a existência de termos de convênios que não haviam sido disponibilizados à Equipe de Inspeção, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

a – Convênio s/n., celebrado em 26/06/2002, fl. 14113 a 14116, por meio do qual o Executivo de Betim repassou recursos à LAMEB no exercício de 2002 no valor de R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), com o objetivo de promover a sociabilidade entre as crianças e adolescentes assistidas, conforme demonstrativo de fl. 14196;

b – Convênio s/n. celebrado em 05/04/2003, fl. 14124 a 14132, mediante o qual a Prefeitura repassou recursos à Entidade no exercício de 2003 no valor de R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), com vistas a implantar e desenvolver o programa de apoio à família em situação de risco social, conforme demonstrativo de fl. 14197;

c – Convênio n. 10991/2007, celebrado em 20/08/2007, fl. 14219 a 14226, por meio do qual a Prefeitura repassou recursos à LAMEB no exercício de 2007 no valor de R\$79.443,40 (setenta e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), com o objetivo de executar os programas do PETI e Futuro Melhor, conforme demonstrativo de fl. 14198;

d – Convênio n. 24514/2008, celebrado em 16/09/2008, fl. 14117 a 14123, por meio do qual a Prefeitura repassou recursos à LAMEB no exercício de 2008 no valor de R\$96.300,00 (noventa e seis mil e trezentos reais), para a inclusão digital e capacitação profissional de crianças e adolescentes, conforme demonstrativo de fl. 14199.

Ressalta-se que embora os Presidentes da LAMEB tenham encaminhado a este Tribunal as cópias das execuções financeiras dos recursos recebidos em decorrência de tais convênios, os respectivos instrumentos não haviam sido apresentados.

No entanto, em consulta à Prefeitura foi obtida a documentação restante, a qual se encontra juntada aos autos, fl. 14099 a 14149 e 14219 a 14231.

**2.1.3.3 – Da identificação de repasses de convênios que haviam sido apresentados à época da inspeção (R\$129.000,00)**

De outra forma, no exame dos documentos apresentados foram identificados repasses financeiros decorrentes de convênios que já haviam sido analisados pela Equipe Técnica, conforme a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

a – Convênio n. 16179/2006: mediante a NE 377, fl. 921, em 29/12/2008 foi repassado recurso à LAMEB em decorrência do instrumento em epígrafe no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), cujos repasses oriundos de tal acordo haviam sido examinados até 09/12/2008 (fl. 985), consoante demonstração de fl. 14188 a 14190;

b – Convênio n. 16180/2006: durante o exercício de 2008 o Executivo de Betim repassou recursos à LAMEB em decorrência de termo aditivo ao citado convênio, fl. 14227 a 14231, cujos exames dos repasses oriundos do acordo original haviam sido realizados até dezembro de 2007, fl. 986, no valor total de R\$107.000,00 (cento e sete mil reais) a título de subvenções sociais e de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de auxílios, conforme demonstrativos de fl. 14191 a 14193 e 14194, respectivamente.

Diante disto, ao examinar a documentação apresentada pelos Procuradores dos Presidentes da LAMEB constatou-se que ela possibilitou esclarecer as ocorrências relativas à ausência de prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura, à época da inspeção, conforme quadro resumo a seguir, motivo pelo qual esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de que devem ser desconsiderados os apontamentos efetuados:

Ocorrência	Convênio	Períodos	Valor (R\$)	Demonstrativos fl.
Prestações de contas não apresentadas	12416/2006	Abr e jun/2008	42.002,19	14186
	12417/2006	Mai e jun/2007	310.000,00	14187
	16179/2006	Fev a dez/2008	155.425,44	14188 a 14190
	16180/2006	Jun a dez/2007	90.880,00	14191
	18638/2007	Saldo final	61.140,78	14195
<b>Subtotal</b>			<b>659.448,41</b>	
Ausência de identificação de origem dos repasses	s/n. CMDCA/2002	Jul e ago/2002	31.500,00	14196
	s/n. CMDCA/2002	Mai a ago/2003	320.000,00	14197
	10991/2007	Set e out/2007	79.443,40	14198
	24514/2008	Out/2008	96.300,00	14199
	16179/2006	Dez/2008	7.000,00	14190
	16180/2006	Jan a dez/2008 Ago/2008	107.000,00 15.000,00	14191 a 14193
<b>Subtotal</b>			<b>656.243,40</b>	
<b>Total</b>			<b>1.315.691,81</b>	



### 3 – Comprovação da aplicação de recursos decorrentes de convênios em execução, à época da inspeção

#### 3.1 – Do relatório técnico

A Equipe Inspetora relatou, fl. 1016, que foram apurados valores a título de “Convênios em execução”, provenientes de prestações de contas que ainda não haviam sido apresentadas pela LAMEB à Prefeitura ao final do exercício de 2008 e que por ocasião de abertura de vista dos presentes autos aos responsáveis pela celebração dos convênios, tanto pela Prefeitura, quanto pela Entidade, a documentação relativa a tais prestações de contas deveria ser apresentada a esta Corte de Contas para exame, conforme demonstrado a seguir:

Convênio	Vigência	Fls.	Em execução (R\$)	Quadros/fl.
12415/2006 – (subvenções sociais) 12415/2006 – (Auxílios)	02/01/07 a 31/12/08	272 e 280	331.002,98	975
			4.049,89	976
12416/2006	02/01/07 a 31/12/08	414 e 419	230.026,83	979
12417/2006	02/01/07 a 31/12/08	564 e 573	461.188,53	982
24881/2006	16/09 a 30/11/08	814	14.376,00	988
<b>Total</b>			<b>1.040.644,23</b>	

#### 3.2 – Dos argumentos dos Defendentes

##### 3.2.1 – Dos argumentos do ex-Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa

De acordo com o ex-Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, fl. 1058, os comprovantes de despesas com os repasses de recursos financeiros realizados pela Prefeitura à LAMEB foram apresentados com as prestações de contas.

O Defendente informou, ainda, fl. 1058, que as prestações de contas dos recursos repassados à LAMEB, mencionados nos presentes autos, foram apresentadas pela Entidade, cujos convênios foram celebrados com absoluta boa-fé, calcados nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais, assim como foi feito pelas administrações anteriores e pela atual.

Reforçou que todos os convênios que estavam em execução foram cumpridos e as respectivas prestações de contas apresentadas pela Entidade, as quais se encontram arquivadas na Auditoria e Controladoria e nos Serviços de Contabilidade da Prefeitura,



bem como com cópias na Conveniente, o qual solicitou que tal documentação fosse requerida aos dois órgãos.

### 3.2.2 – Dos argumentos dos Presidentes da LAMEB

Segundo os Procuradores dos Presidentes da LAMEB, fl. 1101, as prestações de contas de todos os convênios foram integralmente recebidas pela Prefeitura Municipal de Betim e formalmente aprovadas.

### 3.3 – Do exame das alegações dos Defendentes e dos documentos anexados

Ao examinar a documentação apresentada pelos Procuradores dos Presidentes da LAMEB verificou-se que foi possível analisar a aplicação dos recursos repassados à Entidade pela Prefeitura cujos convênios se encontravam em execução à época da inspeção, o que esclareceu o apontamento efetuado pela Equipe de Inspeção, cujos quadros demonstrativos se encontram relacionados a seguir:

Convênio	Valor (R\$)	Demonstrativos fl.
12415/2006 – Subvenções sociais	331.002,98	14181
12415/2006 – Auxílios	4.049,89	14182
12416/2006	230.026,83	14183
12417/2006	461.188,53	14184
24881/2006	14.376,00	14185

## 4 – Ausência de autorizações legislativas para a realização dos repasses

### 4.1 – Do relatório técnico

Conforme apurado pela Equipe de Inspeção, fl. 1011, os onze convênios celebrados entre o Município e a LAMEB, que foram objeto de exame por ela, tiveram a finalidade de repassar recursos para a execução da promoção da sociabilidade entre as crianças e adolescentes assistidos pela Entidade, assim como a execução de programas e projetos sociais diversos, os quais tinham adequação com os elementos de despesa orçamentária utilizados (subvenções e auxílios), na forma dos art. 12, § 6º, 16 e 17 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Lei Federal n. 4320/1964 - art. 12, § 6º, 16 e 17:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:  
(...)

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

No entanto, a Equipe de Inspeção apontou que embora a concessão dos valores pactuados a título de subvenções e auxílios tenha sido contemplada nas leis municipais que dispuseram sobre os orçamentos do Município para os exercícios em análise, as citadas peças orçamentárias (refletidas nos comparativos das despesas autorizadas com as realizadas das prestações de contas anuais) não descenderam ao detalhamento dos projetos/atividades para identificar a finalidade e, de forma específica, os valores e as entidades destinatárias das transferências dos recursos a tal título, conforme demonstrado no quadro de fl. 952 e 953.

Foi ressaltado que se as leis orçamentárias não descenderam ao mencionado detalhamento deveria o Executivo obter as leis regulamentadoras/autorizativas específicas das suas ações, capazes de lhe dar o perfil do destinatário, a finalidade e os critérios das contribuições, uma vez que não lhe era permitido praticar despesas por critérios próprios ou agir com pessoalidade, sendo-lhe vedado decidir discricionariamente em favor de qualquer entidade.

Por fim, a Equipe Inspetora concluiu, fl. 1024, que como não foram encontradas autorizações legislativas específicas as concessões de recursos financeiros à LAMEB não observaram ao disposto no *caput* e no § 2º do art. 26 da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, no qual está prescrito que:

Lei Complementar n. 101/2000 – art. 26, *caput*, § 2º:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Nas conclusões do relatório, fl. 1024, a Equipe Inspetora recomendou a citação do Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, como subscritor dos convênios celebrados com a LAMEB, como representante do Município, para que ele se manifestasse acerca do apontamento efetuado.

#### **4.2 – Dos argumentos dos Defendentes**

##### **4.2.1 – Das alegações do ex-Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa**

De acordo com o referido agente público, fl. 1049, os recursos repassados à LAMEB, em conformidade com os convênios, foram celebrados à luz das normas federais e municipais indicadas no relatório técnico, em observância às respectivas dotações orçamentárias aprovadas pela Câmara, aos termos precedidos de planos de trabalho, com todo detalhamento do objeto, às metas a serem atingidas, aos compromissos dos convenientes e ao cronograma de execução, sendo que não foi praticada nenhuma despesa por critérios próprios e nem com pessoalidade, portanto, não houve violação do disposto no art. 26, *caput* e § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Ressaltou que a entidade LAMEB foi fundada no Município de Betim há décadas, a qual é conhecedora da realidade e dos problemas enfrentados pertinentes aos objetos dos convênios e é parceira da municipalidade, e, sendo assim, não teve conhecimento do mau uso dos recursos públicos empregados.

Quanto à conclusão da Equipe Inspetora sobre o descumprimento do § 2º do art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000 contestou, fl. 1051 e 1052, e novamente fl. 1056 e 1057, que tal afirmação é descabida, pois o “... *referido dispositivo não se aplica às subvenções sociais destinadas a celebração de convênios para atendimento a programas de cunho social*”.

Segundo ele o citado dispositivo legal não se aplica aos convênios celebrados pelo Município com entidades do terceiro setor com a finalidade de concessão de subvenções sociais para atendimento de programas sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ressaltou, fl. 1052, que não foi apontado dano ao erário, que não foi registrado elemento que possa caracterizar dolo na conduta dele e da Entidade, que a boa-fé se fez presente para todas as partes convenientes e que foi nessa ordem que foram celebrados os convênios com as entidades do setor privado, com a observância ao princípio constitucional da impessoalidade.

O ex-Prefeito registrou, fl. 1053, e repetiu, fl. 1056, que não incorreu em irregularidade, pois todos os convênios foram celebrados com autorizações legislativas das Leis de Diretrizes Orçamentárias, tendo sido ressaltado que o disposto no inciso VIII do § 1º do art. 1º da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional - STN n. 01, de 15/01/1997, estabelecia que subvenções sociais são transferências que independem de lei específica.

Transcreveu, fl. 1053 e 1054, decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Acórdão da Representação n. 1.210 – RJ, Rel. Moreira Alves, julgamento em 19/12/1984, relativa à inconstitucionalidade de exigência de prévia autorização legislativa para celebração de convênios pelo Poder Executivo.

Em seus argumentos, fl. 1054, o então Prefeito se posicionou no sentido de que a jurisprudência pacificou a esteira de que a lei local exija que o Executivo requirite autorização legislativa para celebração de convênios de cooperação com entidades públicas ou privadas, mesmo que financeiros e em altos valores.

Destacou, fl. 1055, que as prestações de contas dos convênios mencionados no relatório de inspeção foram apresentados pela LAMEB à Prefeitura Municipal de Betim, na qual se encontram arquivadas, bem como nos arquivos da Entidade, razão pela qual deveriam ser requisitadas para instruir a presente Tomada de Contas Especial.

Por fim, argumentou, fl. 1057, que a nova gestão municipal iniciada em janeiro de 2009 continua a firmar convênios com a mesma Entidade, os mesmos objetos e semelhantes valores para execução da parceria, contudo, não se teve notícia de que foram considerados irregulares.

#### **4.2.2 – Das alegações dos Presidentes da LAMEB**

No que se refere à ausência de autorizações legislativas para a formalização dos convênios os Procuradores dos Presidentes da LAMEB informaram, fl. 1098 a 1100, que não houve prática de qualquer ilícito por parte deles e que os recursos recebidos no



período inspecionado foram devidamente aplicados de acordo com os planos de trabalho propostos e as prestações de contas foram apresentadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal de Betim, cujas cópias daquelas prestações foram acostadas aos presentes autos, fl. 1170 a 14077.

Segundo os Procuradores, fl. 1098, a atuação da LAMEB junto aos Conselhos Municipais de Betim é regular, inclusive o Ministério Público da Comarca de Betim vem “... *sistematicamente arquivando inquéritos civis iniciados pelo Parquet para avaliar regularidade em relação a repasses de verbas destinadas ao LAMEB.*”, oportunidade que anexou cópia de ofícios sobre a matéria, fl. 1138 a 1155.

De acordo com os Procuradores, em resposta ao ofício da Entidade em 29/06/2010 a Administração de Betim informou, fl. 1128, que a LAMEB “... *está adimplente com o Município de Betim em relação à apresentação da prestação de contas dos recursos liberados, referentes aos Convênios firmados, até o exercício de 2008 ...*”.

Em relação ao TCU os Representantes noticiaram, fl. 1110, que aquela Corte de Contas julgou regulares as contas do ex-Prefeito e dos dirigentes da LAMEB, conforme cópia do Acórdão de fl. 1164 e 1165.

#### **4.3 – Do exame das alegações dos Defendentes**

Preliminarmente, registre-se que não cabe razão os argumentos do ex-Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, de que não seria necessária a autorização legislativa para celebração dos convênios para atendimento a programas de cunho social examinados nos presentes autos, pois é cediço que no § 2º do art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000 é disposto de forma direta a necessidade da edição de lei específica quando da concessão de subvenções sociais e à destinação de recursos públicos a entidades de natureza privada, por quaisquer naturezas.

Da mesma forma, foram inadequadas as alegações do Defendente de que os convênios foram celebrados com autorizações previstas nas LDOs e que o disposto no inciso VIII do § 1º do art. 1º da Instrução Normativa STN n. 01/1997 estabelecia que “subvenções sociais” são transferências que independem de lei.

Corroborar tal afirmação o fato de que as LDOs para elaboração dos orçamentos do Município para os exercícios de 2001 a 2003, 2007 e 2008, períodos em que foram efetuadas transferências financeiras à LAMEB, fl. 14151 a 14180, foram estabelecidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

dispositivos genéricos sobre as condições para a destinação de recursos públicos ao setor privado, nas quais não foram descritas condições e exigências para transferências desta natureza.

Nota-se que a citada Instrução Normativa da STN trata de normas para execução descentralizada de programa de trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não se aplica ao Município de Betim, e não foi o caso das transferências à LAMEB realizadas pelo referido Executivo examinadas nestes autos que foram efetuadas sem prévia autorização legislativa.

No entanto, da mesma forma do demonstrado pela Equipe de Inspeção, fl. 952 e 953, embora a concessão dos valores pactuados a título de Subvenções Sociais e Auxílios tenham sido contempladas nas leis municipais que dispuseram sobre os orçamentos do Município para os exercícios de 2001 a 2003, 2007 e 2008 (incluindo os convênios anexados pelos Procuradores dos Presidentes da Entidade), as citadas peças orçamentárias (refletidas nos comparativos das despesas autorizadas com as realizadas das prestações de contas anuais) não desceram ao detalhamento dos projetos/atividades para identificar a finalidade e, de forma específica, os valores e as entidades destinatárias das transferências dos recursos a tal título, conforme quadro comparativo de fl. 14212 e 14213.

Ressalte-se que não foram apuradas pela Equipe de Inspeção ou anexadas pelo ex-Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, na qualidade de representante do Município na celebração dos convênios, quaisquer normas legais relativas a autorizações para a concessão de transferências financeiras à LAMEB pelo Executivo de Betim, o que evidenciou que o Executivo praticou despesas com a utilização de critérios próprios e agiu com pessoalidade, haja vista que decidiu discricionariamente em favor daquela Entidade, com infringência aos princípios que devem reger a Administração Pública, especialmente o da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República - CR/1988.

Constituição Federal/1988 – art. 37, *caput*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.



Assim sendo, a ausência de autorizações legislativas para a destinação de recursos para pessoas jurídicas de natureza privada, tanto nas leis orçamentárias anuais quanto mediante leis específicas, no montante de R\$5.290.997,40 (cinco milhões duzentos e noventa mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), quadro fl. 14215, evidenciou a desobediência do Executivo ao disposto no *caput* e no § 2º do art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000, motivo pelo qual fica ratificado o apontamento da Equipe Inspetora.

No que se refere às alegações dos Defendentes de que o exame das transferências financeiras realizadas pela Prefeitura à LAMEB, mediante convênios, já teriam sido objeto de análise e aprovação pelo Ministério Público Estadual e pelo TCU, cabe registrar que a atuação de tais órgãos não vincula as atividades de controle a cargo deste Tribunal, o qual, embora integre a rede de controle, tem a independência de agir e fiscalizar a aplicação de recursos públicos geridos por órgãos dentro da sua jurisdição, como é o caso do Município de Betim.

Registre-se, ainda, que foi desnecessária a alegação dos Defendentes, fl. 1055 a 1057, de que nas Administrações anteriores e posteriores à do ex-Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa (2001/2004 e 2005/2008), constituiu em prática comum a ocorrência de transferências financeiras efetuadas pela Prefeitura a entidades privadas para a prestação de serviços de proteção social naquela municipalidade, tendo em vista que o que foi objeto de questionamento nestes autos foram os atos administrativos praticados nos mencionados períodos, cujos acordos foram subscritos pelo citado agente público.

## **5 – Comprovação de despesas bancárias pagas de forma indevida pela Entidade**

### **5.1 – Do relatório técnico**

A Equipe de Inspeção relatou, fl. 1019, que nos termos do art. 10 da Portaria Municipal n. 038/1997, fl. 67, na aplicação de recursos repassados pelo Município a entidades não poderiam ser pagas “... *despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária com recurso do convênio*”.

Informou que na análise da execução financeira dos valores repassados pelo Município à LAMEB foi constatada a ocorrência de comprovação de despesas com tarifas e outras despesas bancárias (R\$2.841,05) e estornos de despesas a tal fim (R\$1.471,72),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

tendo sido apurado o valor final de R\$1.369,33 (um mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) de débitos desta natureza, conforme demonstrativo de fl. 992.

Foi observado que no exame pormenorizado da execução de todos os convênios, naquele de n. 12415/2006 os estornos de débitos a tal título (R\$847,18) foram superiores às despesas nele lançadas (R\$437,51 + R\$0,55 + R\$300,63 = R\$738,69), fl. 975 e 976, e que no Convênio n. 23887/2002 as despesas com tarifas bancárias foram totalmente estornadas, fl. 970.

Foi registrado que nos Convênios n. 3730/2003, 12416/2006, 12417/2006 e 16179/2006 as despesas bancárias, após os estornos, foram suportadas por recursos próprios da Entidade aplicados na execução dos acordos.

A Equipe Técnica afirmou, ao final, que no que se refere aos Convênios n. 7770/2001 e 18638/2007, após os estornos efetuados, as despesas bancárias registradas nas prestações de contas totalizaram o valor de R\$249,97 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), o qual foi superior aos recursos próprios aplicados pela Entidade (R\$71,39), o que resultou na comprovação indevida de gastos na importância de R\$178,33 (cento e setenta e oito reais e trinta e três centavos) e na inobservância ao disposto no art. 10 da Portaria Municipal n. 038/1997, conforme demonstrado a seguir e quadro de fl. 992:

Convênio	Despesas bancárias após estornos (R\$)	Recursos próprios (R\$)	Valor indevido (R\$)	Representantes	
				Prefeitura Municipal	Entidade
7770/2001	38,97	22,89	16,08	Carlaile Jesus Pedrosa	Wilma da Conceição Amaral
18638/2007	210,75	48,50	162,25		Samuel Eloi Batista
<b>Total</b>	<b>249,72</b>	<b>71,39</b>	<b>178,33</b>		

Nas conclusões do relatório elaborado, fl. 1026, a Equipe de Inspeção recomendou a citação dos referidos representantes da Prefeitura e da LAMEB, para que eles se manifestassem sobre o apontamento efetuado.

## 5.2 – Dos argumentos dos Defendentes

### 5.2.1 – Das alegações do ex-Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa

O ex-Prefeito salientou, fl. 1058 e 1059, que as referidas despesas foram devidamente justificadas pela Entidade, razão pela qual não deve perdurar a ocorrência apontada, tendo sido solicitado que este Tribunal requisitasse à Prefeitura as cópias das prestações dos recursos repassados à LAMEB.



### **5.2.2 – Das alegações dos Presidentes da LAMEB**

Os Procuradores dos Presidentes da LAMEB, Sra. Wilma Conceição Amaral, Sr. Samuel Elói Batista e Gilson Alves de Melo, arguiram, fl. 1102 e 1103, que o setor de prestação de contas da Prefeitura de Betim sempre orientou os convenientes que procedessem de acordo com o entendimento literal da Portaria n. 038/1997.

Segundo eles, por justamente a LAMEB ter sempre cumprido as orientações traçadas pela Prefeitura (a quem caberia impugnar a prestação de contas que contrariasse as normas do Município), sempre teve as contas aprovadas pela Prefeitura, o que validou a conduta observada por este Tribunal.

Concluíram que os gastos decorrentes das despesas bancárias ocorreram por determinação do Poder Público Municipal, o que descaracteriza como ilícita ou irregular o comportamento de seus dirigentes.

### **5.3 – Do exame das alegações dos Defendentes**

Constatou-se que as afirmações dos Defendentes não possibilitam alterar o apontamento efetuado pela Equipe de Inspeção, haja vista que, embora tenha sido argumentado que a aplicação dos recursos repassados à LAMEB em tarifas bancárias tenha sido justificada nos processos de prestações de contas, tais fatos não ficaram evidenciados nos processos apresentados para exame.

Registre-se que a vedação de aplicação de recursos nas citadas despesas é condição expressa prevista na norma regulamentar municipal, a qual deveria ter sido observada, tanto pelo Órgão Concedente, quanto pela Entidade Conveniada, o que não ocorreu na execução dos Convênios n. 7770/2001 e 18638/2007, o que resultou na comprovação de despesas bancárias, de forma indevida, no valor total de R\$178,33 (cento e setenta e oito reais e trinta e três centavos).

Cabe informar, ao final, que na análise da execução dos convênios anexados ao presente processo pelos Defendentes ficou evidenciada a ocorrência de alteração dos valores inicialmente apontados pela Equipe de Inspeção, conforme quadro resumo a seguir e demonstrativo de fl. 14214:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Convênio	Despesas bancárias após estornos (R\$)	Recursos próprios (R\$)	Valor indevido (R\$)	Representantes		
				Prefeitura	Entidade	
7770/2001	38,97	22,89	16,08	Carlaile Jesus Pedrosa	Wilma Conceição Amaral	
s/n./2002	160,76	59,06	101,70			
s/n. /2003	273,70	20,25	253,45			
<b>Subtotal Wilma</b>	<b>473,43</b>	<b>102,20</b>	<b>371,23</b>			
10991/2007	684,56	-	684,56		Samuel Eloi Batista	
24514/2008	21,00	-	21,00			
18638/2007	210,75	48,50	162,25			
<b>Subtotal Samuel</b>	<b>916,31</b>	<b>48,50</b>	<b>867,81</b>			
<b>Total</b>	<b>1.389,74</b>	<b>150,70</b>	<b>1.239,04</b>			

## 6 – Despesas sem comprovação dos serviços prestados

### 6.1 – Do relatório técnico

Segundo a Equipe de Inspeção, fl. 1019 e 1020, no exame da execução das despesas realizadas pela Entidade sob análise, constantes dos processos de prestações de contas dos recursos repassados pela Prefeitura de Betim mediante os Convênios n. 12415/2006 (Programa Atenção Integral Família - PAIF) e 12416/2006 (Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente), foi constatado que em 2008 a LAMEB comprovou gastos relativos a cursos profissionalizantes, oficinas de arte, cultura, esporte, recreação, entre outros, promovidos a seus assistidos, cujos valores corresponderam aos seguintes totais, conforme demonstrativos de fl. 993 e 994:

Convênio	2008	Representantes	
		Prefeitura	Entidade
12.415/2006	70.289,39	Carlaile Jesus Pedrosa	Samuel Eloi Batista
12.416/2006	2.319,35		
<b>Total</b>	<b>72.608,74</b>		

Foi informado que conforme os quadros de fl. 993 e 994 tais despesas foram realizadas pela citada Entidade junto às seguintes prestadoras de serviços:

Convênio	Empresa	Valor (R\$)	Representantes	
			Prefeitura	Entidade
12.415/2006	Cia. Alma Dell'Art	15.609,75	Carlaile Jesus Pedrosa	Samuel Eloi Batista
	Cia. Cultural Nós Dois	54.679,64		
	<b>Subtotal</b>	<b>70.289,39</b>		
12.416/2006	Cia. Cultural Nós Dois	2.319,35		
<b>Total</b>		<b>72.608,74</b>		



Foi ressaltado que junto aos comprovantes das despesas não foram anexados qualquer documentação comprobatória dos munícipes beneficiados com os cursos e oficinas promovidos pela Entidade, tais como fotografias, listas de matrículas ou de presença assinadas pelos participantes dos eventos (amostras fl. 396, 400, 410, 561 e 562), o que possibilitaria atestar a efetiva prestação dos serviços pagos pela Contratante.

Afirmou a Equipe Técnica que tendo em vista que os gastos foram pagos com recursos públicos, repassados pela Prefeitura à Entidade, na comprovação das despesas deveriam ser obedecidas as normas de direito público, em especial o disposto no inciso III do § 2º do art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, o qual determina que a liquidação das mesmas é necessária verificação e a demonstração da efetiva prestação dos serviços, o que não foi o caso.

Lei Federal n. 4.320/1964 – art. 63, § 2º, III:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Nas conclusões do relatório, fl. 1026, a Equipe Técnica recomendou a citação dos representantes da Prefeitura e da LAMEB indicados nos quadros retro, para que eles se manifestassem sobre o apontamento realizado.

## **6.2 – Dos argumentos dos Defendentes**

### **6.2.1 – Das alegações do ex-Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa**

De acordo com o Defendente. fl. 1059, todos os gastos foram devidamente comprovados e os serviços foram efetivamente prestados com a emissão de documentação idônea que instruiu as prestações de contas da Entidade e certificada pelos órgãos técnicos do Município.



Ressaltou que a Secretaria Municipal de Assistência Social não celebrou convênios com as associações Vetor – Instituto de Assessoria, Planejamento, Pesquisas e Estudos Sociais, nem com a Companhia Cultural Nós Dois e tampouco com a Companhia Alma Dell’ Art, e que estas associações prestaram serviços para a LAMEB.

### **6.2.2 – Das alegações dos Presidentes da LAMEB**

Os Procuradores dos Presidentes da LAMEB afirmaram, fl. 1103 e 1104, que os gastos foram comprovados, o que afasta por completo qualquer dúvida quanto a não apropriação de recursos públicos pela Entidade.

Segundo eles, a própria afirmação dos técnicos deste Tribunal no relatório de inspeção aponta que os gastos foram realizados, o que tornaria desnecessária, a rigor, a apresentação de listas de chamadas, com o fim de atestar a realização de tais cursos.

Com o intuito de corroborar suas argumentações o Procurador anexou ao ofício por ele encaminhado cópia de documentação (listagens de alunos participantes) referente à comprovação da realização dos cursos profissionalizantes, oficinas de arte, cultura, esporte, recreação, entre outros, promovidos pela Entidade (fl. 3442 a 3705).

### **6.3 – Do exame das alegações dos Defendentes e dos documentos anexados**

Ao examinar a documentação juntada aos presentes autos pelos Representantes da LAMEB observou-se que foram anexados documentos comprobatórios de participação de munícipes nos cursos contratados pela Entidade e ministrados pelas entidades Vetor – Instituto de Assessoria, Planejamento, Pesquisas e Estudos Sociais, Companhia Cultural Nós Dois e Companhia Alma Dell’ Art, cujos períodos guardam correlação com os das despesas indicadas no relatório de inspeção, tais como listas de matrículas ou de presença de alunos, fl. 3442 a 3705.

Desta forma, tendo como referência o apontamento efetuado pela Equipe de Inspeção constatou-se que a documentação por eles encaminhada possibilitou esclarecer a ocorrência relativa à efetiva prestação de serviços contratados pela Entidade, assim como o atendimento ao disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964, motivo pelo qual este Órgão Técnico se manifesta no sentido de que o apontamento merece ser desconsiderado.



## 7 – Despesas sem discriminação dos produtos adquiridos

### 7.1 – Do relatório técnico

De acordo com a Equipe de Inspeção fl. 1020 e 1021, dentre os comprovantes de despesas apresentadas junto às prestações de contas elaboradas pela LAMEB, referentes ao Convênio n. 12415/2006, no exercício de 2008 foram comprovados gastos com bares, padarias e confeitarias as quais corresponderam aos seguintes valores, conforme demonstrativos de fl. 995:

Convênio	Empresa	Total (R\$)	Representantes	
			Prefeitura	Entidade
12415/2006	Bar e Merceria Vinícius	35.972,80	Carlaile Jesus Pedrosa	Samuel Eloi Batista
	Comercial Pãolândia	12.124,60		
	Borello's Padaria e Confeitaria	33.726,40		
<b>Total</b>		<b>81.823,80</b>		

Foi apontado que nos comprovantes das despesas apresentadas pela Entidade foi descrito, de forma genérica, que foram fornecidos “lanches” (amostra de fl. 370, 374, 380 e 389), não tendo sido indicados os tipos e os quantitativos dos produtos que foram adquiridos, o que evidenciou a inobservância da regular liquidação das despesas, realizadas com recursos públicos, uma vez que neles não foi demonstrado o objeto do que foi pago, em desacordo com o inciso I do § 1º do art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Lei Federal n. 4.320/1964 – art. 63, § 1º, I:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

### 7.2 – Dos argumentos dos Defendentes

#### 7.2.1 – Das alegações do ex-Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa

De acordo com o ex-Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, fl. 1060, todas as despesas realizadas em cumprimento ao objeto dos convênios foram devidamente comprovadas e os produtos adquiridos em bares, padaria e lanchonetes foram efetivamente entregues e estão comprovados com emissão de documentação idônea que instruiu as prestações de contas feitas pela Entidade, tendo sido certificada pelos órgãos técnicos do Município.



### **7.2.2 – Dos argumentos dos Defendentes da entidade LAMEB**

Os Procuradores dos Presidentes da LAMEB, Sra. Wilma Conceição Amaral, Sr. Samuel Eloi Batista e Gilson Alves de Melo alegaram, fl. 1111, que a execução dos Convênios pela Entidade demandou por vezes o fornecimento de lanches aos participantes até mesmo como forma de incentivo à presença dos munícipes.

Os Procuradores contestaram que não houve qualquer irregularidade na variação dos produtos a serem servidos aos participantes, pois, segundo eles, não há lei que obrigue a manutenção do mesmo cardápio, dia após dia, e que a escolha dos produtos variava em razão do horário no qual seriam servidos os lanches, em virtude da temperatura, sempre havendo solicitação de entrega dos produtos conforme o número de participantes presentes em determinada data, com o objetivo de evitar desperdícios.

No entender deles, fl. 1112, não há exigência legal que impeça que o lanche, dependendo de circunstâncias apenas constatáveis dia após dia, seja adquirido já “montado”, ou que sejam adquiridos os ingredientes para que o lanche seja preparado, não havendo qualquer prova de que estas formas de aquisição sejam incompatíveis com o interesse público ou com a legislação ou mesmo com os princípios do Direito, tendo sido concluído que não se demonstrou qualquer prejuízo ao erário.

### **7.3 – Do exame das alegações dos Defendentes e dos documentos anexados**

Constatou-se que foram desnecessários os argumentos do ex-Prefeito de que as despesas realizadas pela LAMEB foram comprovadas por documentação inidônea, haja vista que não foi isto que foi objeto de questionamento pela Equipe Técnica desta Casa.

Da mesma forma, também foram desnecessários as afirmações dos Procuradores dos Presidentes daquela Entidade referentes à forma de fornecimento de lanches a participantes de eventos por ela promovidos.

Registre-se que o apontamento técnico diz respeito ao fato de que a comprovação de despesas com a discriminação na documentação comprobatória apenas da expressão “lanches” impossibilita a análise do que e quanto foi pago pela Entidade.

Conforme registrado pela Equipe de Inspeção se os recursos eram públicos, oriundos de convênios celebrados entre o Município e a LAMEB, seria obrigatória a comprovação de despesas sob as normas de Direito Público, em especial as da Lei Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

n. 4.320/1964, a qual estabelece no inciso I do § 1º do art. 63 que para liquidação dos gastos (atesto que os materiais foram entregues ou os serviços foram prestados) tem por fim apurar o objeto que se deve pagar, o que não foi o caso das despesas comprovadas pela LAMEB.

Observou-se, ainda, que no exame das prestações de contas juntadas a estes autos foram apurados outros gastos comprovados da mesma forma da análise da Equipe de Inspeção, os quais, somados aos anteriores, totalizaram os seguintes valores conforme demonstrativo de fl. 995 e 14216:

Convênio	Empresa	Valores apurados (R\$)			Representantes	
		Equipe de Inspeção	Reexame	Total	Prefeitura	Entidade
12415/2006	Bar e Merceria Vinícius	35.972,80	18.046,40	<b>54.019,20</b>	Carlaile Jesus Pedrosa	Samuel Eloi Batista
	Comercial Pãolândia	12.124,60	53.948,10	<b>66.072,70</b>		
	Borello's Padaria e Confeitaria	33.726,40	37.134,40	<b>70.860,80</b>		
<b>Subtotal</b>		<b>81.823,80</b>	<b>109.128,90</b>	<b>190.952,70</b>		
12416/2006	Borello's Padaria e Confeitaria		832,00	<b>832,00</b>		
<b>Subtotal</b>			<b>832,00</b>	<b>832,00</b>		
12417/2006	Bar e Merceria Vinícius		2.921,10	<b>2.921,10</b>		
	Comercial Pãolândia		3.194,21	<b>3.194,21</b>		
<b>Subtotal</b>			<b>6.115,31</b>	<b>6.115,31</b>		
16179/2006	Bar e Merceria Vinícius		3.172,67	<b>3.172,67</b>		
	Comercial Pãolândia		1.597,90	<b>1.597,90</b>		
<b>Subtotal</b>			<b>4.770,57</b>	<b>4.770,57</b>		
<b>Total</b>		<b>81.823,80</b>	<b>120.846,78</b>	<b>202.670,58</b>		

## 8 – Realização de despesas junto a empresas cujos dirigentes ou sócios tinham relação com a Prefeitura

### 8.1 – Do relatório técnico

A Equipe de Inspeção apontou, fl. 1021 e 1022, que a LAMEB comprovou despesas realizadas em 2008 com recursos repassados àquela Entidade, as quais foram realizadas com empresas de propriedade do então Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, assim como que tinham a participação de servidores municipais, no total de R\$17.478,65 (dezessete mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme quadro a seguir, o que configurou inobservância ao disposto inciso III do art. 9º c/c o *caput* do art. 116 da Lei Federal n. 8.666/1993, que de forma conjugada proíbe a participação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

na prestação de serviços ou no fornecimento de bens à Administração, diretamente ou indiretamente, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

Convênio	Fornecedor	Valor (R\$)	Representantes	
			Prefeitura Municipal	Entidade
12.415/2006	Carlaile Sports Ltda.	618,90	Carlaile Jesus Pedrosa	Samuel Eloi Batista
	Cia. Alma Dell'Art.	15.609,75		
	Instituto Vetor	1.250,00		
<b>Total</b>		<b>17.478,65</b>		

Lei Federal n. 8.666/1993 – art. 9º, III, § 1º e 116, caput:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

De acordo com a Equipe Inspectora os registros da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais–JUCEMG, à época das despesas acima relacionadas, apontaram que a empresa Carlaile Sports Ltda. (CNPJ n. 17.648.585/0001-53) tinha como um dos sócios o então Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa (CPF 108.902.546-72), o que caracterizou a participação indireta de dirigente de órgão no fornecimento de bens a entidade que recebeu recursos do Município.

Foi apurado que no Estatuto Social da Companhia Alma Dell' Art., fl. 865 a 879, constava o registro do Sr. Josymar Menezes Andrade (CPF n. 871.923.496-15) como responsável pelo seu Departamento Jurídico, tendo sido constatado que ele era servidor do Município, à época, conforme sua ficha cadastral, fl. 825 e 826.

Foi verificado, ainda, que conforme consta do Boletim de Inscrição e Alteração Cadastral da referida Companhia na Prefeitura, fl. 858, o Sr. Alexandre Eustáquio Martins (CPF 547.852.196-52), também ex-servidor do Município, fl. 835 a 837, era o responsável pela escrituração comercial e fiscal daquela Entidade.



Quanto ao Instituto Vetor foi verificado que tanto o Estatuto Social, quanto no Termo de Posse de sua Diretoria, fl. 857, constavam os nomes dos Srs. Alexandre Eustáquio Martins e Luciene Aparecida dos Santos Corrêa (CPF n. 898.012.706-59), como Diretor-Presidente e Diretora de Finanças daquele Instituto, respectivamente, os quais também eram servidores do Município de Betim, conforme consulta aos registros funcionais de fl. 835 a 837 e 838 a 840.

## **8.2 – Dos argumentos dos Defendentes**

### **8.2.1 – Das alegações do ex-Prefeito Carlaile Jesus Pedrosa**

De acordo com o ex-Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, fl. 1061, especificamente quanto à despesa no valor de R\$618,90 (seiscentos e dezoito reais e noventa centavos), realizada com a empresa Carlaile Sports Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede no Município a mais de 40 (quarenta) anos, trata-se de aquisição de pequeno valor, típico da atividade de varejo, cujo material adquirido pela Entidade visou o cumprimento das metas do convênio, tendo sido afirmado, por fim, que não houve desvio de recurso público.

Em relação às despesas realizadas pelo Instituto Vetor e pela Companhia Alma Dell'Art alegou que não há razão para a inconformidade apontada, pois não há impedimento de que servidores municipais façam parte do seu quadro associativo, uma vez que o Município não celebrou convênios com aquelas entidades, mas sim com a LAMEB.

### **8.2.2 – Dos argumentos dos Presidentes da LAMEB**

Os Procuradores dos Presidentes da LAMEB frisaram, fl. 1113 a 1116, que a Entidade não estava, por qualquer ângulo, obrigada a cumprir a lei de licitações e contratos administrativos, por ser uma entidade filantrópica privada e não integrava a administração pública, seja direta ou indireta.

Segundo os Procuradores, a Administração, ao repassar verbas públicas a entidades privadas, costuma estipular, formalmente, instrumentos similares (mas nunca idênticos) aos previstos na Lei Federal n. 8.666/1993.



Após realizar considerações acerca da aplicação, pela LAMEB, das normas da Lei de Licitações na execução de recursos recebidos de convênios celebrados com o Município, alegaram que os Presidentes daquela Entidade não seriam obrigados a fiscalizar a composição societária de quem contratasse com ela.

Afirmaram, fl. 1115, que não caberia a simples gestores de uma entidade filantrópica particular investigar se o responsável pelo departamento jurídico da Companhia Dell'Art era servidor municipal, até porque a Prefeitura não foi a responsável pela contratação, o que mesmo se aplica aos demais casos citados no relatório técnico deste Tribunal.

Ressaltaram a menção genérica do termo “*no que couber*” disposto na Lei Federal n. 8.666/1993, no que tange a convênios celebrados pela Administração, do qual, segundo eles “... *não decorre a obrigação automática de o conveniente seguir integralmente todas as regras e mandamentos desta mesma lei!*”.

Por fim, informaram que ao particular somente se pode exigir conduta prevista em lei e a mencionada norma não se dirige ao particular.

### **8.3 – Do exame das alegações dos Defendentes e dos documentos anexados**

Preliminarmente, registre-se que não cabe razão ao ex-Prefeito no que tange à afirmação de desvio de recurso público por intermédio da LAMEB na aquisição de produtos junto à empresa Carlaile Sports Ltda., uma vez que o que foi apontado no relatório técnico não foi o desvio, mas, sim, a proibição legal para a realização de despesas junto a empresas em que o Chefe do Executivo tivesse participação societária.

Da mesma forma, são improcedentes as argumentações dos Procuradores dos gestores da LAMEB de que as normas da Lei Federal n. 8.666/1993 não se aplicam aos convênios celebrados com a Prefeitura de Betim, haja vista que em cada um dos acordos (Cláusulas Segunda, exemplos de fl. 14113, 14124 e 14267) foi registrada a vinculação deles ao disposto no art. 116 daquela norma.

Também não foram apropriadas as alegações de que aos gestores da Entidade não caberia fiscalizar os responsáveis pelas empresas/entidades contratadas pela LAMEB, nas quais constava a participação societária e administrativa de agentes públicos do Órgão Concedente dos recursos, tendo em vista que para a efetivação das despesas a Entidade deveria verificar a regularidade fiscal dos fornecedores/prestadores de serviços, assim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

como alguma inobservância às regras da Lei de Licitações, entre elas a vedação disposta no inciso III do art. 9º, nos termos das citadas cláusulas dos acordos.

Finalmente, registre-se que foram inadequadas as afirmações de que aquela Entidade não se encontrava obrigada a seguir integralmente as regras da Lei de Licitações, uma vez que no relatório técnico foi indicado apenas um dispositivo que não foi obedecido.

Ademais, cabe ressaltar que também caberia à Prefeitura proceder à impugnação das despesas questionadas, com vistas ao atendimento ao preceito indicado pela Equipe de Inspeção, o que não ocorreu, motivo pelo qual fica ratificado o apontamento inicial.

No exame das prestações de contas apresentadas pela Entidade à Prefeitura, juntadas a estes autos, verificou-se que nos exercícios de 2007 e 2008 a LAMEB realizou outras despesas com a empresa de propriedade do então Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, que somadas às assinaladas pela Equipe de Inspeção totalizaram o seguinte valor, quadro demonstrativo fl. 14217:

Convênio	Empresa	Valores apurados (R\$)			Representantes	
		Inspeção	Reexame	Total	Entidade	Prefeitura
12415/2006	Carlaile Sports Ltda.	618,90	480,00	<b>1.098,90</b>	Samuel Eloi Batista	Carlaile Jesus Pedrosa
12416/2006			821,30	<b>821,30</b>	Gilson Alves de Melo	
	<b>Total</b>	<b>618,90</b>	<b>1.301,30</b>	<b>1.920,20</b>		

Da mesma forma, no exame dos referidos documentos foi apurada a execução de despesas pela LAMEB com a Cia. Alda Dell'art e com o Instituto Vetor que, acrescidas às inicialmente apontadas, somaram o seguinte valor, conforme quadro de fl. 14217:

Convênio	Empresa	Valores apurados (R\$)			Representantes	
		Inspeção	Reexame	Total	Entidade	Prefeitura
12415/2006	Cia. Alma Dell'art	15.609,75	42.816,79	<b>58.426,54</b>	Samuel Eloi Batista	Carlaile Jesus Pedrosa
		1.250,00	18.563,65	<b>19.813,65</b>		
12417/2006	Instituto Vetor	-	7.401,60	<b>7.401,60</b>		
18638/2007		-	1.900,00	<b>1.900,00</b>		
	<b>Total</b>	<b>16.859,75</b>	<b>70.682,04</b>	<b>87.541,79</b>		



## **9 – Realização de despesas com inobservância às normas da Lei Federal n. 8.666/1993**

### **9.1 – Do relatório técnico**

De acordo com a Equipe Técnica, fl. 1022 a 1024, no que se refere à obrigatoriedade da realização de licitações para aquisições de mercadorias ou contratações de serviços por parte de entidades assistenciais, receptoras de subvenções sociais ou auxílios financeiros de entes públicos, os membros deste Tribunal já se manifestaram sobre tal matéria, conforme Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Bueno Brandão, autuada sob o n. 685.317, Sessão de 18/05/2005, cuja resposta foi remetida ao entendimento exarado na Consulta de n. 434.547, de 15/04/1998.

Foi ressaltado que nos termos da referida Consulta (434.547), formulada pelo Prefeito Municipal de Minas Novas sobre a exigência de licitação e prestação de contas de recursos transferidos pelo Município a Caixas Escolares, Associações Comunitárias e outras entidades filantrópicas, o entendimento dos membros desta Corte de Contas é que:

[...]. A despeito das entidades beneficiárias dos recursos serem de natureza privada, caixas escolares, associações comunitárias e demais entidades filantrópicas, não integrantes, portanto, da Administração Pública, as mesmas devem **prestar contas** dos recursos recebidos por constituírem-se em dinheiros públicos, oriundos do Município.

Foi relatado que quanto à forma das aquisições e contratações de serviços os membros desta Corte entenderam que:

No que concerne à exigência de licitação, outro não é o sentido da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/93, quando expressamente dispõe em seu art. 1º, parágrafo único, que se subordinam ao regime daquela lei, além dos órgãos da administração pública, as demais entidades controladas diretas ou indiretamente pela União, Estados e Municípios.

De sorte que, em sendo os recursos públicos, as entidades em tela, ao aplicá-los, estão obrigadas a observar os princípios básicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que são impostergáveis a todos aqueles que utilizem ou administrem bens e valores públicos.

A Equipe Inspetora afirmou que, em desacordo com o entendimento dos membros desta Corte de Contas, na execução das despesas pagas com recursos provenientes de repasses do Município de Betim à LAMEB não foi formalizado nenhum processo licitatório de contratação dos fornecedores e prestadores de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

De outra forma, foi apurado que nos termos de convênios subscritos pelo ex-Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, na qualidade de representante do Município, não foram estabelecidas normas para aquisição de bens ou contratação de serviços pela Entidade, conforme amostras de fl. 120 a 123 e 413 a 415, as quais deveriam seguir os dispositivos da Lei Federal n. 8.666/1993.

Por fim, foi relatado que, tendo como referência o limite de dispensa de licitação para realização de compras e contratações de serviços (R\$8.000,00), definido no art. 23, II, "a" c/c 24, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, no exame das prestações de contas apresentadas pela LAMEB à Prefeitura foram apurados os seguintes montantes de gastos efetuados sem licitação, em desacordo com o *caput* do art. 2º da mesma lei, conforme demonstrativos de fl. 997 e o seguinte resumo:

Convênio	Exercício	Valor (R\$)	Representantes	
			Prefeitura	Entidade
12417/2006	2007	17.560,52	Carlaile Jesus Pedrosa	Samuel Eloi Batista
		52.680,84		
	<b>Subtotal - 2007</b>	<b>70.241,36</b>		
	2008	171.006,96		
<b>Total</b>		<b>241.248,32</b>		

Lei Federal n. 8.666/1993 – art. 2º, *caput* e 23, II, "a" c/c 24, II:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Nas conclusões do relatório, fl. 1027 e 1028, a Equipe de Inspeção recomendou a citação do ex-Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, que representou o Município nos convênios celebrados com a entidade LAMEB, para que ele justificasse a ausência de imposição de normas para realização de despesas pela Conveniada, o que resultou na realização de gastos sem licitação e a inobservância aos dispositivos legais supracitados e a Consulta n. 434.547/1998, deste Tribunal.

## **9.2 – Dos argumentos dos Defendentes**

### **9.2.1 – Das alegações do ex-Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa**

O Defendente arguiu, em síntese, fl. 1062, que os convênios celebrados com a LAMEB possuíam um inegável cunho social e neles ficou evidenciado que o objetivo do Município era oferecer um serviço social às pessoas carentes, portanto, a subvenção social não estava subordinada a procedimento de licitação e que entidades do Terceiro Setor não se submetem à Lei Federal n. 8.666/1993, mas sim às leis da Assistência Social e de celebração de convênios.

O ex-Prefeito transcreveu, ainda, fl. 1063 e 1064, texto de parecer emitido pelo autor Ivan Barbosa Rigolin, sob o título “Desmistificando os Convênios”, relativo ao exame da aplicação do art. 116 da Lei Federal n. 8.666/1993 na formalização de convênios, no qual foi exarado o seguinte entendimento:

- a) o art. 116 manda aplicar a lei aos convênios ‘no que couber’, e, por acaso, da lei nada cabe, na medida em que não se licita convênio. Fosse um dispositivo cogente, não seria ‘no que couber’ a sua impositividade;
- b) o art. 118 da lei manda que os Municípios adaptem suas normas sobre licitações e sobre contratos aos termos da lei, porém jamais pretende que adaptem as normas sobre convênios, por essa exata razão;
- c) o art. 1º da lei de licitações fixa que essa lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, sem nunca mencionar convênios, e praticamente faz o mesmo no art. 2º;
- d) a Constituição, nos arts. 21 a 24, em momento algum difere competência à União para legislar sobre normas gerais de convênios, e essa seria a única hipótese em que a União assim poderia legislar. Se o fez fora dessa hipótese como neste art. 116, fê-lo para seu âmbito exclusivo, e seu exclusivo deleite.

Por fim, o Defendente afirmou, fl. 1064, que não pode prevalecer o entendimento de que a celebração de convênio com entidade não governamental para



realização de cunhos sociais constitui uma maneira que a Administração encontrou para fugir das regras da lei de licitações para realizara programas sociais.

### **9.2.2– Das alegações dos Presidentes da LAMEB**

Os Procuradores dos Presidentes da LAMEB repetiram, fl. 1113 a 1115, os mesmos argumentos proferidos quando estavam discorrendo sobre o subitem “Das despesas realizadas em empresas cujos dirigentes ou sócios tinham relação com a Prefeitura”, analisado no subitem 8.3 deste relatório técnico.

### **9.3 – Do exame dos argumentos dos Defendentes**

Verificou-se que foi desnecessária a reprodução do trecho do parecer emitido pelo Professor Ivan Barbosa Rigolin, no qual o citado Doutrinador demonstra que o disposto no art. 116 da Lei Federal n. 8.666/1993 não obriga os entes públicos a formalizarem licitação para firmar convênios, haja vista que o que foi atacado pela Equipe de Inspeção foi a forma pela qual foram utilizados os recursos públicos repassados à LAMEB, ou seja, no relatório técnico foi registrada a necessidade da realização de procedimentos licitatórios por parte daquela Entidade recebedora dos recursos públicos, quando adquiriu mercadorias ou contratou serviços pagos com tais recursos.

Da mesma forma, verificou-se que também foi desnecessária a argumentação apresentada pelo ex-Prefeito de que “*por prescindir de fundamento de fato e de direito, não pode prevalecer o entendimento*” de que por meio da celebração de convênios com a citada Conveniada, para realizar programas de cunho nitidamente social, a Administração buscou “*fugir às regras da Lei de Licitações*”, haja vista que no relatório técnico não há qualquer menção de que esta prática tenha sido adotada por parte da Prefeitura no período inspecionado.

No que se refere à alegação dos Procuradores da LAMEB de que como Entidade não governamental não estaria obrigada a licitar as compras e contratações de serviços, verificou-se que no relatório de inspeção foi transcrito entendimento exarado pelos membros desta Corte de Contas na Consulta formulada pelo então Prefeito Municipal de Bueno Brandão, autuada sob o n. 685.317, Sessão de 18/05/2005, cuja resposta foi remetida ao entendimento descrito na Consulta de n. 434.547/1998, de que “*em sendo os recursos públicos, as entidades em tela, ao aplicá-los, estão obrigadas a observar os*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

*princípios básicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que são impostergáveis a todos aqueles que utilizem ou administrem bens e valores públicos”.*

Registre-se que este entendimento não é outro, senão o exarado por doutrinadores, conforme informado a seguir:

**a – Santos, José Anacleto Abduch. Revista Zênite de Licitações e Contratos. n. 158. 2007. p. 356/366.**

**Licitação e Terceiro Setor**

[...] Na seara das possibilidades concretas de interlocução entre Estado, empresa e sociedade se inserem as hipóteses concernentes ao dispêndio de recursos públicos que demandam o requisito instrumental do procedimento licitatório como pré-requisito às contratações. Especificamente, duas são as hipóteses jurídicas a serem abordadas; (i) relativa às relações jurídicas/negociais entre entidades integrantes do Terceiro Setor e a Administração Pública; (ii) relativa às relações jurídicas/negociais entre **entidades integrantes do Terceiro Setor e outras pessoas de direito privado mediante utilização de recursos públicos.**

[...]

Embora não se cogite de submissão absoluta dos entes privados ao regime jurídico peculiar à Administração Pública, parece certo que, ao menos o regime de direito privado a que estão sujeitas em face de sua natureza jurídica **será parcialmente derogado em virtude de determinadas circunstâncias.** Estas circunstâncias envolvem (a) a realização de atividades de natureza estatal, e, (b) **a gestão de recursos públicos. A presença destas duas circunstâncias, em conjunto ou isoladas, exigem a aplicação do regime jurídico administrativo, vale dizer, o conjunto de normas, princípios e valores que orientam a atuação da Administração Pública, ainda que de forma parcial.** Este regime jurídico é marcado por alguns princípios fundamentais como os **da supremacia do interesse público**, da isonomia, da moralidade, da eficiência, da publicidade, da dignidade da pessoa humana, **licitatório**, entre outros que cumpre à Administração observar. Assim estando presentes a atividade de natureza estatal **e/ou a gestão de recursos públicos, se deve cogitar da incidência, ainda que parcial, do regime jurídico administrativo.**

8.2 A Gestão de Recursos públicos e as contratações realizadas pelas entidades do Terceiro Setor

[...] as entidades do terceiro setor eventualmente podem ter a necessidade de contratar terceiros utilizando recursos públicos repassados pelo Estado. Parece não haver possibilidade de descumprimento do princípio licitatório em relação a tais contratações. Não se sustenta que as entidades do Terceiro Setor estejam subordinadas à lei de licitações, eis que não arroladas no artigo 1º da Lei 8.666/93. No entanto, às entidades do Terceiro Setor que exerçam parcela de função pública e realizem a gestão de recursos públicos não se deve dar tratamento exclusivo de direito privado o que de fato foi reconhecido pelas leis nº 9.790/99 e nº 9.637/98, respectivamente nos artigos 14 e 17. **Estão estas entidades, portanto, quando realizarem contratações mediante uso de recursos públicos, submetidas ao princípio licitatório, e deverão, nos prazos estabelecidos em lei, editar regulamentos próprios para selecionar contratantes, objetivando simultaneamente a busca da proposta mais vantajosa e assegurar o princípio da isonomia. A gestão de recursos públicos torna inafastável esta conduta.** (Grifou-se)



- b – Furtado, Lucas Rocha. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. vol. 6. n. 65. maio/2007. p. 09/11**

**Entidades do Terceiro Setor e o dever de licitar**

[...] Em relação às mencionadas entidades, a dúvida consiste em saber se elas, que são mantidas com recursos públicos, encontram-se obrigadas a licitar quando formam contratos com terceiros para a execução do objeto de mencionados ajustes.

No âmbito do TCU, a questão das OS e OSCIP foi enfrentada nos seguintes julgados: Acórdão nº 353/2005 – Plenário, **que sempre aponta para a necessidade de ser realizada a licitação quando mencionadas entidades se utilizem de recursos públicos.** (Grifou-se)

- c – Motta, Carlos Pinto Coelho. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. n. 7. agosto/setembro/outubro/2006**

**Vertentes na Estrutura da Contratação das Entidades Privadas, Beneficiadas com Recursos Públicos**

[...]

3. Entidades de direito privado destinatárias de repasses públicos: abrangência da Lei de Licitações.

[...]

O eminente Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, no curso de inspirado voto, registra o entendimento do Tribunal de Contas da União com relação ao histórico da importante mudança operada no art. 27 da IN nº 1/97, e sintetiza a evolução daquela Corte com relação **à obrigatoriedade do procedimento licitatório por parte de empresa privada:**

“4. Em relação à falta de licitação para a contratação de serviços, quitados com recursos de convênio, a Secex/MG, acompanhada pelo MP/TCU, manifesta conclusão, com espeque na jurisprudência predominante no Tribunal, de que mesmo as entidades privadas, nos termos do art. 116 da Lei 8.666/93, **têm o dever de observar, no que couber, os ditames dessa Lei, quando estiverem gerindo recursos públicos repassados mediante convênio ou instrumento congênere.**

[...]

6. Diante de juízos divergentes, o Tribunal, ao adotar o Acórdão nº 1.070/2003 – Plenário, em 06/08/2003, fixou entendimento de que **as entidades privadas são obrigadas a licitar quando estiverem gerindo recursos públicos** e determinou à Secretaria do Tesouro Nacional que procedesse à adequação da IN/STN nº 1/97 ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pacificando, dessa forma, a controvérsia em comento. Por conseguinte, a STN editou a Instrução Normativa nº 03/2003 em cumprimento à determinação do TCU, alterando a redação do art. 27 da IN/STN nº 1/97, que passou a vigorar assim:

Art. 27. **O conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com recursos transferidos, à Lei nº 8.666, de 21 junho de 1993, especialmente em relação à licitação e contrato,** admitida a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica.” (Grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cabe registrar que, conforme relatado pelo Professor Carlos Pinto Coelho Motta, a STN, em atendimento à determinação do TCU, constante do Acórdão/TCU n. 1.070/2003, procedeu à modificação das disposições da Instrução Normativa n. 01/1997 (que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos no âmbito da União), ao alterar o art. 27 daquela norma, com a imposição de que os convenientes, ainda que entidade privada, quando da execução de despesas com recursos públicos transferidos, sujeitam-se às normas da Lei Federal n. 8.666/1993, especialmente em relação à licitação e contrato.

Entretanto, verificou-se que no Pedido de Reexame do referido Acórdão (Processo/TCU n. 003.361/2002-2), foi modificado o entendimento daquele Órgão de Controle no sentido de que, tendo em vista que a Lei Federal n. 8.666/1993 não se aplica ao particular, foi dado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para alterar o subitem 9.2 daquela decisão e firmar o entendimento de que “... a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, ex vi do art. 116 da Lei 8.666/93”, conforme Acórdão/TCU n. 353/2005, fl. 803 a 815.

Assim sendo, fica ratificada a conclusão do relatório técnico de que o então Chefe do Executivo, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, na qualidade de subscritor, como representante do Município, de todos os convênios examinados, não determinou que fossem estabelecidas normas para aquisição de bens ou contratação de serviços pela LAMEB, sob a ótica da Lei Federal n. 8.666/1993, no que coubesse, na forma do *caput* do art. 2º c/c o *caput* do art. 116 da mesma lei.

Conforme apurado nestes autos, tendo como referência o limite de dispensa de licitação para realização de compras e contratações de serviços (R\$8.000,00), definido no art. 23, II, “a” c/c 24, II, da citada lei, no exame das prestações de contas apresentadas pela Entidade à Prefeitura e aquelas juntadas a estes autos, analisadas pela Equipe Inspetora, foram apurados gastos efetuados sem licitação ou quaisquer procedimentos análogos nos seguintes valores (quadros demonstrativos de fl. 997 e 14218):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Coopcar – Cooperativa dos Carreiros de Contagem Ltda. - Convênio n. 12417/2006					
Exercício	Valores apurados (R\$)			Representantes	
	Equipe de inspeção	Reexame	Total	Entidade	Prefeitura
2007	17.560,52	70.242,08	<b>87.802,60</b>	Gilson Alves de Melo	Carlaile Jesus Pedrosa
	52.680,84	35.121,04	<b>87.801,88</b>	Samuel Eloi Batista	
<b>Subtotal 2007</b>	<b>70.241,36</b>	<b>105.363,12</b>	<b>175.604,48</b>		
2008	171.006,96	59.162,70	<b>230.169,66</b>		
<b>Total</b>	<b>241.248,32</b>	<b>164.525,82</b>	<b>405.774,14</b>		

### III – Conclusão

Com estas considerações e justificativas apresentadas pelo Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, ex-Prefeito Municipal de Betim, e pelos Presidentes da LAMEB, Sra. Wilma Conceição Amaral e os Srs. Gilson Alves de Melo e Samuel Eloi Batista, foram devidamente analisadas, não tendo conseguido sanar todas as falhas observadas pela Equipe Inspetora, as quais permaneceram como inicialmente apontadas as seguintes:

- **Item 4 - Ausência de autorizações legislativas para a realização dos repasses (fl. 14247 a 14253):** em desacordo com o princípio da impessoalidade previsto no art. 37, *caput*, da CR/1988 e com a disposição contida no art. 26, *caput*, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000, nos exercícios de 2001 a 2003, 2007 e 2008 foram celebrados 15 (quinze) convênios entre o Município de Betim e a LAMEB, por meio dos quais foram realizados repasses financeiros àquela Entidade, sem autorização legislativa específica, os quais totalizaram o valor de R\$5.290.997,40 (cinco milhões duzentos e noventa mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos);

- registre-se que o Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, Chefe do Executivo Municipal nas gestões 2001/2004 e 2005/2008, foi o signatário dos referidos convênios como representante do Município;

- **Item 5 - Comprovação de despesas bancárias pagas de forma indevida pela Entidade (fl. 14253 a 14256):** em desacordo com o disposto no art. 10 da Portaria Municipal n. 038/1997 a LAMEB comprovou, de forma indevida, despesas bancárias na execução dos seguintes convênios, cujos gastos totalizaram R\$1.239,04 (um mil duzentos e trinta e nove reais e quatro centavos), tendo sido observado que os signatários dos acordos como representante do Município e da Entidade foram os seguintes agentes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

N.	Convênios	Despesas bancárias indevidas (R\$)	Representantes dos convênios	
			Entidade	Prefeitura
1	7770/2001	16,08	Wilma Conceição Amaral	Carlaile Jesus Pedrosa
2	s/n./2002	101,70		
3	s/n./2003	253,45		
<b>Subtotal</b>		<b>371,23</b>		
4	18638/2007	162,25	Samuel Eloi Batista	
5	10991/2007	684,56		
6	24514/2008	21,00		
<b>Subtotal</b>		<b>867,81</b>		
<b>Total</b>		<b>1.239,04</b>		

**Item 7 – Despesas sem discriminação dos produtos adquiridos (fl. 14259 a 14261):** em desacordo com o art. 63, § 1º, I, da Lei Federal n. 4.320/1964, nas prestações de contas dos convênios apresentados pela LAMEB junto à Prefeitura constaram comprovantes de despesas nos quais foi descrito, de forma genérica, o fornecimento de “lanches”, sem a indicação dos tipos e dos quantitativos dos produtos que foram adquiridos, o que evidenciou a inobservância da regular liquidação das despesas, realizadas com recursos públicos, uma vez que neles não foi demonstrado o objeto do que foi pago, nos seguintes totais:

Convênio	Empresa	Valores apurados (R\$)			Representantes	
		Inspeção	Reexame	Total	Prefeitura	Entidade
12415/2006	Bar e Merceria Vinícius	35.972,80	18.046,40	<b>54.019,20</b>	Carlaile Jesus Pedrosa	Samuel Eloi Batista
	Comercial Pãolândia	12.124,60	53.948,10	<b>66.072,70</b>		
	Borello's Padaria e Confeitaria	33.726,40	37.134,40	<b>70.860,80</b>		
<b>subtotal</b>		<b>81.823,80</b>	<b>109.128,90</b>	<b>190.952,70</b>		
12416/2006	Borello's Padaria e Confeitaria		832,00	<b>832,00</b>		
<b>subtotal</b>			<b>832,00</b>	<b>832,00</b>		
12417/2006	Bar e Merceria Vinícius		2.921,10	<b>2.921,10</b>		
	Comercial Pãolândia		3.194,21	<b>3.194,21</b>		
<b>subtotal</b>			<b>6.115,31</b>	<b>6.115,31</b>		
16179/2006	Bar e Merceria Vinícius		3.172,67	<b>3.172,67</b>		
	Comercial Pãolândia		1.597,90	<b>1.597,90</b>		
<b>subtotal</b>			<b>4.770,57</b>	<b>4.770,57</b>		
<b>Total</b>		<b>81.823,80</b>	<b>120.846,78</b>	<b>202.670,58</b>		

**Item 8 – Realização de despesas junto a empresas cujos dirigentes ou sócios tinham relação com a Prefeitura (fl. 14261 a 14265):** em desacordo com o art. 9º, III, c/c o art. 116, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993 a LAMEB comprovou despesas com recursos públicos a ela repassados, as quais foram realizadas com a empresa Carlaile Sports Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

CNPJ n. 17.648.585/0001/53 (que tinha participação societária do então Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa), assim como a Companhia Alma Dell'Art e o Instituto Vetor (que tinham a participação de servidores municipais em seus quadros associativos), cujos valores corresponderam ao seguinte total:

Convênio	Empresa	Valores apurados (R\$)			Representantes	
		Inspeção	Reexame	Total	Entidade	Prefeitura
12415/2006	Carlaile Sports	618,90	480,00	<b>1.098,90</b>	Samuel Eloi Batista	Carlaile Jesus Pedrosa
	Cia. Alma Dell'art	15.609,75	42.816,79	<b>58.426,54</b>		
	Vetor Assessoria	1.250,00	18.563,65	<b>19.813,65</b>		
	<b>Subtotal</b>	<b>17.478,65</b>	<b>61.860,44</b>	<b>79.339,09</b>		
12416/2006	Carlaile Sports	-	821,30	<b>821,30</b>	Gilson Alves de Melo	
12417/2006	Cia. Alma Dell'art	-	-	-	Samuel Eloi Batista	
	Vetor Assessoria	-	7.401,60	<b>7.401,60</b>		
	<b>Subtotal</b>	-	<b>8.222,90</b>	<b>8.222,90</b>		
	18638/2007	Cia. Alma Dell'art	-	-		
18638/2007	Vetor Assessoria	-	1.900,00	<b>1.900,00</b>		
	<b>Subtotal</b>	-	<b>1.900,00</b>	<b>1.900,00</b>		
<b>Total</b>		<b>17.478,65</b>	<b>71.983,34</b>	<b>89.461,99</b>		

**Item 9 – Realização de despesas com inobservância às normas da Lei Federal n. 8.666/1993 (fl. 14266 a 14273):** em desacordo com o art. 2º da Lei Federal n. 8.666/1993 e com “... os princípios básicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que são impostergáveis a todos aqueles que utilizem ou administrem bens e valores públicos”, na forma do entendimento dos membros deste Tribunal exarado nas Consultas n. 434.547 e 685.317, o ex-Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, na qualidade de representante do Município e subscritor dos convênios celebrados com a LAMEB, não determinou que fossem estabelecidas normas para aquisição de bens ou contratação de serviços pela Entidade, no que coubesse;

- tal entendimento é confirmado pelos doutrinadores José Anacleto Abduch Santos, Lucas Rocha Furtado e Carlos Pinto Coelho Motta e por decisão do TCU (Acórdão n. 1.070/2003), assim como pela STN que procedeu, após determinação daquela Corte de Contas, à alteração neste sentido do art. 27 da Instrução Normativa n. 01/1997, que trata da celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos no âmbito da União;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- com base no limite de dispensa de licitação para realização de compras e contratações de serviços (R\$8.000,00), definido no art. 23, II, “a” c/c 24, II, da lei de licitações e de acordo com o quadro resumo a seguir, foi apurado que a LAMEB comprovou despesas com recursos públicos, sem qualquer procedimento análogo à licitação, no montante demonstrado a seguir:

<b>Coopcar – Cooperativa dos Carreiros de Contagem Ltda. - Convênio n. 12417/2006</b>					
<b>Exercício</b>	<b>Valores apurados (R\$)</b>			<b>Representantes</b>	
	<b>Equipe de inspeção</b>	<b>Reexame</b>	<b>Total</b>	<b>Entidade</b>	<b>Prefeitura</b>
2007	17.560,52	70.242,08	<b>87.802,60</b>	Gilson Alves de Melo	Carlaile Jesus Pedrosa
	52.680,84	35.121,04	<b>87.801,88</b>	Samuel Eloi Batista	
<b>Subtotal 2007</b>	<b>70.241,36</b>	<b>105.363,12</b>	<b>175.604,48</b>		
2008	171.006,96	59.162,70	<b>230.169,66</b>		
<b>Total</b>	<b>241.248,32</b>	<b>164.525,82</b>	<b>405.774,14</b>		

Diante do exposto, este Órgão Técnico se manifesta no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares, por graves infrações a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, na forma da alínea “c” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008, devido às ocorrências apuradas nos repasses de recursos e na formalização de convênios celebrados entre o Município de Betim e a LAMEB nos exercícios de 2001 a 2003, 2007 e 2008, assim como na comprovação das despesas realizadas pela Entidade, aprovadas pela Prefeitura, nos seguintes termos:

<b>Infrações apontadas</b>	<b>Responsável</b>	<b>Consequência da infração</b>	<b>Das sanções passíveis de serem aplicadas</b>
- Formalização de convênios que resultaram em repasses de recursos à LAMEB (entidade de natureza privada), sem autorização legislativa específica (R\$5.290.997,40).	- Carlaile Jesus Pedrosa (ex-Prefeito)	- Inobservância ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, <i>caput</i> , da CR/1988, e ao disposto no art. 26, <i>caput</i> , § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000.	- Multa prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.
- Comprovação de despesas bancárias de forma indevida pela Entidade (R\$1.239,04).	- Carlaile Jesus Pedrosa (ex-Prefeito); - Wilma Conceição Amaral; - Samuel Eloi Batista (ex-Presidentes da LAMEB).	- Inobservância ao art. 10 da Portaria Municipal n. 038/1997.	- Multa prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 e ressarcimento ao erário previsto no art. 86 da mesma norma.
- Comprovação de despesas, pela LAMEB, sem discriminação dos produtos adquiridos (R\$202.670,58).	- Carlaile Jesus Pedrosa (ex-Prefeito); - Samuel Eloi Batista (ex-Presidente da LAMEB).	- Inobservância ao art. 63, § 1º, I, da Lei Federal n. 4.320/1964.	Multa prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Infrações apontadas	Responsável	Consequência da infração	Das sanções passíveis de serem aplicadas
- Comprovação, pela LAMEB, de despesas junto a empresas cujos dirigentes ou sócios tinham relação com a Prefeitura (R\$89.461,99).	- Carlaile Jesus Pedrosa (ex-Prefeito); - Gilson Alves de Melo; - Samuel Eloi Batista (ex-Presidentes da LAMEB).	- Inobservância ao disposto no art. 9º, III c/c o art. 116, <i>caput</i> , da Lei Federal n. 8.666/1993.	- Multa prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.
- Ausência de estabelecimento de normas à LAMEB para a aquisição de bens e contratação de serviços pagos com recursos dos convênios firmados entre as partes - aplicação da Lei de Licitações, no que coubesse (R\$405.774,14).	- Carlaile Jesus Pedrosa (ex-Prefeito)	- Inobservância aos art. 2º, <i>caput</i> , c/c 116, <i>caput</i> , 23, II, “a” e 24, II, da Lei Federal n. 8.666/1993; - Inobservância ao entendimento dos membros deste Tribunal exarado nas Consultas n. 434.547 e 685.317.	- Multa prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Lei Complementar n. 102/2008 – art. 48, III, “c” e 83, I c/c 85, II e 86:

Art. 48. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:  
I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 05 de setembro de 2012.

Stélcio Messias Leandro Madeira  
Analista de Controle Externo  
TC 1744-0